



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000876540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078527-71.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 9 de outubro de 2023

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1078527-71.2022.8.26.0100

Apelante: Apple Computer Brasil Ltda

Apelado: Associação Brasileira dos Mutuários e Consumidores

Comarca: São Paulo

Voto nº 4.288

Apelação. Ação Civil Pública movida pela associação Brasileira dos Mutuários, Consumidores e Contribuintes do Rio Grande do Norte em face da Apple Computer Brasil Ltda, visando seja a ré compelida à venda de seus telefones celulares com os respectivos adaptadores obrigatoriamente inclusos, bem como condenada a indenização por danos sociais no valor de R\$ 100.000.000,00 e à restituição de valores despendidos por consumidores para aquisição de carregadores para os modelos de iPhone 11 e seguintes após 13/10/2020. Alternativamente, pretende-se a condenação da requerida a entregar os carregadores USB-C cuja potência(20W, 35W, 67W, 96W,140W) garanta o desempenho e velocidade de recarga prometidos para cada aparelho. Sentença de procedência. Condenação da ré a entregar os adaptadores de energia USB-C cuja voltagem garanta o desempenho e velocidade de recarga prometidos para cada aparelho; a promover a venda dos aparelhos com os respectivos adaptadores e a pagar R\$ 100.000.000,00 a título de indenização por danos sociais. Apelação da empresa ré, suscitando preliminares de cerceamento de defesa, de ilegitimidade ativa e litispendência. No mérito, sustenta a legalidade da prática comercial adotada e a ausência de venda casada, abuso ou má-fé e argumenta com violação dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa e preservação do meio ambiente, em afronta aos artigos 170 e 225 da Constituição Federal. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por danos sociais para fixá-la em patamar não superior a R\$ 50.000,00. Contrarrazões com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Exame: Preliminar de ofensa à dialeticidade afastada. Tese de venda casada devidamente combatida em sede recursal. Razões recursais que se contrapõem aos fundamentos da sentença. Preliminar de litispendência acolhida. Todos os beneficiados pela procedência da ação serão atingidos pela coisa julgada (REsp nº 1.438.263-SP) e podem iniciar o cumprimento de sentença em qualquer estado do território nacional. Inconstitucionalidade da delimitação territorial dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública Inteligência do Tema 1.075. RE 1101937/SP). Ação Civil Pública de nº 0281999-51.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ ajuizada anteriormente, em 16/11/2021. Prevenção para o julgamento de ações da mesma natureza. Ilegitimidade ativa também reconhecida. Associação que deve demonstrar pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Objeto social da autora que não guarda pertinência com o direito pleiteado na presente ação. Objetivo da associação voltado precipuamente para os interesses de mutuários e adquirentes de imóveis financiados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estatuto demasiadamente genérico que abarca toda e qualquer área do direito. Finalidade que pode ser razoavelmente genérica mas não desarrazoada, sob pena de desnaturação da exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.264.317/DF). Litispendência e ilegitimidade ativa configuradas. Extinção sem julgamento do mérito. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a presente ação civil pública, condenando a empresa ré à obrigação de fazer consistente na venda de seus aparelhos celulares com inclusão dos respectivos adaptadores; ao pagamento de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de indenização por danos sociais e a entregar os adaptadores de energia USB-C cuja voltagem garanta o desempenho e velocidade de recarga prometidos para cada aparelho celular.

Apela a ré suscitando preliminares de cerceamento de defesa, de ilegitimidade ativa da "ABMCC" e de litispendência .

No mérito, sustenta a legalidade da prática comercial adotada inexistindo venda casada, prática abusiva ou má-fé e argumenta que houve violação dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa e a preservação do meio ambiente, em afronta aos artigos 170 e 225 da Constituição Federal.

Parecer do representante do Ministério Público a fls. 1.050/1085 entendendo pelo acolhimento parcial do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso para afastamento da indenização título de danos sociais.

Contrarrazões a fls. 981/1029 com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 1.038, 1.041/1.042).

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a presente ação civil pública, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a entregar os adaptadores de energia USB-C cuja voltagem (20W, 35W, 67W, 96W, 140W) garanta o desempenho e velocidade de recarga prometidos para cada aparelho, de modo que tal obrigação seja feita individualmente, por CPF ou CNPJ, mediante apresentação física do aparelho ou respectiva nota fiscal, o que for mais fácil ao consumidor, que tenha adquirido produtos após 13/10/2020, e a seu critério. CONDENO, também, a requerida na obrigação de fazer, qual seja, que, a partir do trânsito em julgado da sentença, somente efetue a venda de seus aparelhos telefônicos, em todos os modelos comercializados por ela em território nacional, desde que com a concessão dos respectivos adaptadores de energia, aos seus novos clientes. CONDENO, por fim, a requerida na obrigação de pagar quantia certa, a título de indenização por danos sociais, no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em valores da data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, a partir de 13/10/2020 (data do evento danoso), com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CONDENO a requerida no pagamento do custo do processo e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da causa. P.I."(gn)

Como já relatado cuida-se de recurso de apelação interposto pela empresa Apple Computer Brasil Ltda nos autos da Ação Civil Pública movida por Associação Brasileira dos Mutuários Consumidores e Contribuintes do Rio Grande do Norte "ABMCC" contra a sentença de procedência supracitada que a condenou, em síntese, ao fornecimento dos adaptadores de tomada de seu modelo atual, que conta com a tecnologia denominada "USB-C", ao pagamento de R\$ 100.000.000,00 a título de danos sociais e à venda obrigatória conjunta dos adaptadores de seus celulares.

Cinge-se a controvérsia, pois, sobre a licitude da venda separada do carregador na comercialização dos telefones móveis da empresa apelante.

De um lado, a associação autora alega que se trata de prática abusiva e venda casada, porquanto entende tratar-se de item imprescindível ao funcionamento do aparelho.

De outro lado, a empresa apelante sustenta que houve efetiva redução de custo do produto; que não se trata de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

item essencial, haja vista a possibilidade de uso de qualquer carregador homologado pela Anatel, sem perda da garantia e que a medida traz sustentabilidade pelo incentivo à reutilização dos cabos, com base em amplo estudo realizado .

Pois bem.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade.

Isso porque a tese de venda casada foi devidamente rebatida pela apelante em sede recursal (fls. 797), com o argumento primordial de que o carregador não é item essencial ao produto. Narrou que há diversas alternativas para o carregamento de seu aparelho e que a remoção dos adaptadores de tomada faz parte de um conjunto de medidas de preservação ambiental adotado pela empresa e de redução do custo final do produto aos consumidores.

Além disso, sustenta que não lhe foi franqueada a produção de provas de que houve efetiva redução de custo diante da remoção dos carregadores, fato que é objeto do pedido de preliminar de cerceamento de defesa analisado a seguir.

Nesses termos, houve manifestação específica sobre a tese da venda casada. De rigor, portanto, o afastamento da preliminar de ofensa à dialeticidade.

Noutro giro, a preliminar de litispendência merece acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, há outras duas ações civis públicas anteriores a essa propostas contra a Apple com a mesma causa de pedir: uma pela "Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro" (CODECON), perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0281999-51.2021.8.19.0001 e outra pelo Ministério Público de Santa Catarina, já julgada improcedente, em que se questiona a prática comercial da apelante, qual seja, a mudança de cabo USB e a ausência de adaptador de tomada no produto, assim como faz a ABMCC em sua inicial (fls. 01/42).

É, portanto, de rigor o reconhecimento da litispendência em relação à Ação Civil Pública que tramita perante a 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, não somente por conta de ter sido ajuizada primeiro, mas especialmente diante das decisões emandas dos Egrégios Tribunais Superiores sobre legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sobre a coisa julgada sobre o limite territorial da Ação Civil Pública.

De fato, considerando-se o recurso repetitivo REsp nº 1.438.263-SP, em relação à coisa julgada na Ação Civil Pública, fixou-se a seguinte tese:

"Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

independentemente de serem filiados à associação promovente. (gn)''

Portanto, não há a necessidade de ser associado para beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada em Ação Civil Pública movida por associação, tampouco há limite territorial, tendo em vista que no tema nº 1.075, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a coisa julgada à competência territorial do Órgão prolator.

Tratou-se, destarte, do julgamento do RE 1101937/SP, (Repercussão Geral – Tema 1075), que entendeu ser *“inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator”*.

Dito isso, no caso concreto há duas sentenças em sentidos opostos que, em tese, poderiam ser executadas: a que julgou improcedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público de Santa Catarina, Ação Civil Pública nº 5067072-35.2022.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina (fls. 216/223), distribuída em 18/05/2022, e a sentença proferida na presente ação e que desafia o presente recurso de apelação, que julgou procedente a ação movida pela associação apelada, distribuída posteriormente, em 07/12/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, há que se considerar no tratamento da Ação Civil Pública as teses fixadas pelos Órgãos Superiores concomitantemente com o comando do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada "erga omnes".

Logo, há litispendência entre presente Ação Ação Pública e aquela de nº 0281999-51.2021.8.19.0001, em trâmite na 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, ajuizada em 16/11/2021, sendo certo que a ação ajuizada em primeiro lugar tornou prevento o D. Juízo do Rio de Janeiro, o qual passou a ter a competência para o julgamento de ações da mesma natureza (fls. 224/233).

Com efeito, trata-se da mesma causa de pedir, qual seja, a alegada prática abusiva consistente em venda casada e a correspondente violação dos direitos dos consumidores, abrangendo, inclusive, os mesmos pedidos.

Conforme consta de fls. 706/707, a Comissão de Defesa dos Direitos dos Consumidores (CODECON) busca a condenação da apelada na obrigação de fornecimento de carregador compatível com o cabo fornecido (item 2.1 fls. 706), ao pagamento de multa a ser recolhida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (item 2.3, fls. 706). Alternativamente, pleiteia que os valores dos adaptadores sejam abatidos do preço final do aparelho (item 3, fls. 707), e pede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também a condenação em indenização de cada consumidor individualmente por dano moral e indenização por dano material, além do pagamento a título de danos morais coletivos (fls. 707).

Nesses termos, comparando-os com os pedidos formulados na presente ação em sua inicial, a Ação Civil Pública em trâmite no Rio de Janeiro certamente objetiva a mesma tutela, o mesmo efeito prático equivalente e ainda é mais abrangente, incluindo, ademais, outras fabricantes que, em tese, fazem uso do mesmo expediente.

Destarte, não se trata de caso de remessa dos autos ao juízo prevento por conexão ou continência, mas do reconhecimento da existência efetiva de litispendência, nos exatos termos do artigo 337§1º do CPC, porque o objeto da presente está totalmente contido na ação continente, ajuizada em primeiro lugar e em trâmite na Comarca do Rio de Janeiro. (fls. 674/708), o que faz de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, V do CPC.

Ainda que assim não fosse, a preliminar de ilegitimidade ativa também merece acolhida.

Da análise do estatuto social da autora juntado a fls. 45/53, verifica-se que ela foi constituída para representar os proprietários de imóveis financiados pelo "Sistema Financeiro de Habitação – SFH" ou *"todos aqueles que tenham financiamento de veículos ou bancários, conhecidos como mutuários bem como os do sistema conhecido como "Carteira*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Hipotecária e demais pessoas que adquirirem sua casa própria financiada" (fls. 45), tendo por finalidade "**Reunir os proprietários de imóveis financiados pelo 'Sistema Financeiro de Habitação - SFH', do sistema denominado 'Carteira Hipotecária', financiamento feitos direto com construtoras e demais pessoas interessadas no problema da casa própria no Brasil; visando a defesa de contratos de financiamentos a qualidade da obra e dos demais direitos dos proprietários em relação aos órgãos públicos e privados, inclusive perante as construtoras e incorporadores e todos aqueles que tenham financiamentos, tais como de veículos ou de empréstimos bancários, quer seja empresários ou pessoas físicas**" (fls. 46).

Como se vê, a representação dos associados se resume, em essência, a contratos de financiamento, de modo que as controvérsias de natureza consumerista, que não guardam relação com contratos de mútuo, imóveis ou financiamentos, devem ser afastadas, porquanto, ainda que genericamente mencionada a defesa de direitos consumeiristas, estes claramente se referem aos contratos de mútuo e financiamento imobiliário, (45/46), matéria que não guarda nenhuma pertinência temática com o objeto da presente ação. É dizer, não há relação alguma entre as finalidades institucionais da associação autora e aquilo que ela se propõe a combater nesta ação.

Ademais, há entendimento pacificado pelo C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça acerca da ausência de legitimidade ativa de associação para o ajuizamento de Ação Civil Pública quando, em razão da amplitude demasiada de suas finalidades institucionais, inexista pertinência temática com o escopo da ação proposta. Confira-se:

**"ILEGITIMIDADE ATIVA
CONFIGURADA. PRECEDENTES. DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL DEMASIADAMENTE
GENÉRICO. ACÓRDÃO CONSONANTE COM ENTENDIMENTO
DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FATO NOVO. MATÉRIA NÃO
ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.**

1. *As associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, entre outros requisitos. Considera-se que, "embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado" (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 16/03/2009).

2. Acórdão recorrido em especial que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial acerca da ausência de legitimidade ativa em razão da amplitude demasiada das finalidades institucionais da associação (Súmula 83 do STJ).

3. A modificação do entendimento acerca da ausência de representatividade adequada, no caso dos autos, demandaria a interpretação de cláusula estatutária e o reexame de fatos e provas, o que, em regra, é obstado na estreita via do recurso especial (Súmulas 5 e 7, ambas do STJ).

4. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015). 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.264.317/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 29/3/2023.)"

E também nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. Ação visando à suspensão do protesto e da inclusão dos nomes dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

integrantes das categorias representadas pelo sindicato autor nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito em razão da pandemia da COVID-19. Necessidade de pertinência temática entre o objeto de ação civil pública e as finalidades institucionais do sindicato. Art. 8º, III, da CF, art. 5º, V, da LACP e art. 82, IV, do CDC. Direito reclamado que extrapola os interesses das categorias profissionais representadas pelo autor e os limites da **pertinência temática e da representatividade adequada. Ilegitimidade ativa. Precedentes.** Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006478-13.2020.8.26.0032; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)"(gn)

Como se extrai dos precedentes citados, a finalidade constante do estatuto social de associação autora de Ação Civil Pública não pode ser desarrazoadamente genérica, sob pena de desnaturação da exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Entendimento diverso resultaria em autorizar as associações a litigarem sobre absolutamente qualquer assunto em qualquer Ente Federativo e em qualquer área do direito, o que vai contra a própria natureza delas. Isso sem qualquer ônus, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Nessa linha de raciocínio é que reconhece a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de legitimidade ativa da autora para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

Impõe-se, pois, o acolhimento das preliminares de litispendência e de ilegitimidade ativa, julgando-se extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, V e VI do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do quanto mais alegado nesta sede recursal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora